



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600031-92.2020.6.21.0028**

**Procedência:** CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA  
RS)

**Assunto:** ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO  
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

**Recorrente:** PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

**Recorrido:** CRISTIELI DA SILVA GOIS

**Relator:** DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DE VÍNCULOS FAMILIARES. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE, EMBORA NÃO TENHA LOCALIZADO A ELEITORA, CONFIRMOU, EM CONTATO COM O PROPRIETÁRIO DE UM DOS ENDEREÇOS DILIGENCIADOS, QUE O IRMÃO DA ELEITORA RESIDIRA NAQUELE ENDEREÇO, O MESMO QUE FOI INFORMADO COMO SENDO DA MORADIA DO TIO DA ELEITORA. EM QUE PESE O RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS, REMANESCEM ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR RESIDÊNCIA E VÍNCULOS FAMILIARES COM O MUNICÍPIO CONTEMPORÂNEOS AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (CE, ART. 55). **RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR, PARA QUE SEJA CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, da eleitora **Cristieli da Silva Gois**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) a recorrida não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Estrada Muliterno 398, interior do município de Caseiros – RS) reside o Sr. Giovane Gabriel Fortes, juntamente com sua companheira Sra. Vitória Cristina Ribeiro da Silva, com os quais a recorrida não tem qualquer vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer pelo (a) conhecimento do recurso; (b) rejeição da preliminar de nulidade; (c) conversão do julgamento em diligência, para realização de vistoria no local de residência da eleitora; e (d) no mérito, em caso de não realização da diligência, pelo desprovimento do recurso (ID 39745583).

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do(a) eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 39745583).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

#### **II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**

O(a) recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo a(o) recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

### **II.II.II – Mérito da lide**

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84 ) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

**No presente caso**, a eleitora alega que residiu por “um bom período” em Caseiros/RS. Aduz que mantém vínculo familiar com o município, porque seus tios Claudecir Vaes da Silva e Lorelaine Gois da Silva, além de sobrinhos e primos, residem no endereço situado à “*rua Paralela EST BR 285, nº 477, centro de Caseiros*”. Refere, ainda, que Claudecir e Lorelaine trabalham, há dois anos, na *Granja Avícola de postura de Rosangela Canali (CNPJ/CEI 511525531783)* e *Marcos José Canali (CNPJ/CEI 500149646789)*.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio do(a) eleitor(a) o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-lo(a) de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer (grifos no original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrida, em sua defesa, informa que residiu no imóvel de Geovani Gabriel Fortes, localizado na Estrada saída para Muliterno, nº 398, Caseiros/RS, que lhe foi cedido a título oneroso, conforme declaração firmada por aquele (ID 39150683). Aduz que, além de ter residido em Caseiros, possui vínculos familiares com pessoas do município: seu tio Claudecir Vaes da Silva e a tia Lorelaine Gois da Silva, sobrinhos e primos, domiciliados na rua Paralela EST BR 285, nº477 centro de Caseiros. Refere que os tios trabalham na Granja Avícola de postura de Rosângela Canali e Marcos José Canali, onde são funcionários há dois anos. A esse respeito, acostou certidão da Justiça Eleitoral (ID 39150733), dando conta do domicílio eleitoral do tio Claudecir no município de Caseiros/RS, bem como declaração de Volnei José da Silva (ID 39150783), afirmando que trabalha com Claudecir na Granja Avícola de postura, pertencente à Rosângela Canali e Marcos José Canali, bem como que conhece os vínculos familiares de Claudecir com o município, inclusive tem conhecimento de que este é irmão de Mara Eni Vaes da Silva, e tio de Vanduir da Silva e Cristieli da Silva Goes.

Ademais, cumpre observar que, **em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral à recorrida, em 29/07/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pela própria eleitora (ID 39151033).**

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42024183):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 045/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas “posta restante” devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 42763133:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, mas não localizei Cristieli da Silva Gois. Na Estrada Muliterno não avistei o número 398. Conversei com moradores da via, mas disseram desconhecer a via. Friso que essa via liga Caseiros a Muliterno, de forma que possível ponto de referência ajudaria na diligência. Na Rua Paralela, 477, conversei com os atuais moradores e também com o proprietário do imóvel, Sr. Ercílio, os quais disseram desconhecer Cristieli. Contudo, Ercílio disse que Vanduir, pessoa também procurada nesse endereço, ali residiu por um tempo, mas que atualmente acredita estar em Erechim. Dou fé.

Lagoa Vermelha, RS, 29 de junho de 2021.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, a eleitora não recebeu, no endereço declarado nos autos, a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 39151033, tendo a destinatária, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência da eleitora.

De outra senda, em relação ao mandado de verificação, nota-se que fora determinada realização da diligência em dois endereços declarados nos autos: **(a) Estrada Muliterno, 398, Rural, Caseiros; e (b) Rua Paralela, BR 285, nº 477, Centros, Caseiros.**

Em relação à diligência efetuada no primeiro endereço, o Oficial de Justiça relata que a **“Estrada Muliterno”** trata-se de uma via que liga os municípios de Caseiros a Muliterno, motivo pelo qual menciona que a indicação de um ponto de referência teria ajudado no cumprimento da diligência, uma vez que **não localizou o nº 398**. Nada obstante isso, certificou que, em conversa com moradores da referida estrada, estes lhe disseram não conhecer a eleitora. Por outro lado, obteve êxito na localização do endereço situado à **“Rua Paralela, 477”**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo conversado como seus atuais moradores, que, no entanto, igualmente afirmaram não conhecer a eleitora. Aduz, contudo, que em conversa com o atual proprietário do referido imóvel, de nome Ercílio, este disse conhecer Vanduir que **“ali residiu por algum tempo”**.

Dito isso, não sendo mais o AR elemento hábil à comprovação de residência, e ante a informação de não ter sido a recorrida encontrada nos endereços declarados nos autos, cumpre verificar se remanescem elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época do deferimento de sua transferência, a eleitora residia em Caseiros-RS, ou, pelo menos, mantinha vínculos familiares com o município.

Inicialmente, percebe-se que, em relação aos documentos juntados à contestação, alguns deles não constituem, por si sós, prova do fato alegado, uma vez que se tratam de documentos produzidos unilateralmente, não contendo sequer o reconhecimento de firma das pessoas indicadas como signatárias, como é o caso dos termos de declaração firmados por Geovani Gabriel Fortes (ID 39150683) e Volnei José da Silva (ID 39150783).

Nada obstante isso, percebe-se que a eleitora apresentou, em sua contestação Certidão de quitação eleitoral de Claudecir Vaes da Silva, emitida em 31.07.2020, contendo informação sobre **Domicílio desde: 06/05/2020** de tal eleitor, no município de Caseiros/RS (ID 39150733).

De outra parte, impende referir que a eleitora **Cristieli da Silva Gois** é irmã de Vanduir da Silva, sendo ambos filhos de Mara Eni Vaes da Silva. Mara Eni e Vanduir, por sua vez, também tiveram seus requerimentos de transferência de domicílio eleitoral impugnados, nos autos dos REI's 0600032-77.2020.6.21.0028 e 0600033-62.2020.6.21.0028, respetivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se, a propósito, que o cartório eleitoral não providenciou traslado de cópia aos autos dos documentos juntados por **Cristieli**, em pedido de transferência de domicílio eleitoral, como o fez nos autos das demais impugnações de transferências de eleitores para o município de Caseiros/RS. Nada obstante isso, cumpre observar que Mara Eni e Vanduir, por ocasião de seus pedidos de transferência de domicílio eleitoral, apresentaram cópia de fatura, emitida em nome Mara Eni, de consumo de energia elétrica referente ao mês de março de 2020, do endereço “**Estr Muliterno, 398, Rural, 95315-000 Caseiros/RS**”, ou seja, do mesmo em que a eleitora **Cristieli** afirma haver residido.

Ademais, como já referido, em cumprimento ao mandado de verificação *in loco*, o Oficial de Justiça, na certidão acostada aos autos, relata que conversou com Sr. Ercílio, atual proprietário do imóvel situado à “**Rua Paralela, 477**”, o qual afirmou não conhecer **Cristieli**, mas que Vanduir residiu naquele endereço por algum tempo.

A informação do proprietário parece crível, pois, caso se tratasse de pessoa envolvida em uma fraude para transferência de eleitores, teria afirmado conhecer não apenas Vanduir, mas igualmente a sua mãe e irmã, que também requereram a transferência eleitoral, tendo sido questionado a respeito pelo oficial de justiça, para instruir os respectivos processos.

Cabe referir, a propósito, que o segundo endereço em que o Oficial de Justiça efetuou a diligência (“**Rua Paralela, 477**”) é apontado pela eleitora como sendo o de seus tios Claudecir e Lorelaine.

De salientar que o Oficial de Justiça nada certificou a respeito da moradia anterior por parte de Claudecir ou Lorelaine, não constituindo a certidão do mesmo em prova que infirme a alegada moradia em Caseiros do tio da requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A certidão de domicílio eleitoral em Caseiros em nome de Claudecir Vaes da Silva permite atestar o parentesco com a requerente, pois possui filiação idêntica a da mãe da eleitora, conforme verificado no documento de identidade da sua genitora acostado no processo 0600032-77.2020.6.21.0028.

Sendo que a residência, por algum tempo, do irmão da requerente na aludida moradia, corrobora a alegação da contestação de que o tio da eleitora ali residia.

De outra parte, cumpre observar que, do resultado da diligência efetuada no primeiro endereço, isto é, **Estrada Muliterno, 398, Rural, Caseiros**, não é possível inferir que tal endereço seja inexistente, já que se cingiu o Oficial de Justiça a informar que não “avistara” o nº 398, esclarecendo em sua certidão que se cuida de uma via que liga os municípios de Caseiros a Muliterno, frisando, ainda, que a indicação de um ponto de referência teria ajudado no cumprimento da diligência. Assim, embora tenha conversado com moradores da via, que afirmaram não conhecer a eleitora, não há elementos aptos a concluir pela inexistência do endereço objeto da diligência.

Sendo assim, percebe-se que remanescem nos autos elementos probatórios que, analisados em seu conjunto, mostram-se suficientemente aptos a demonstrar não só residência, como também a existência de vínculos familiares com o município. Restou demonstrado, pois, o domicílio da eleitora em Caseiros/RS.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, **ratifica** o parecer anteriormente exarado, opinando pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 540D95D6.E3294321.80EE1911.5CB7694F



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRR4ª-00018855/2021 PARECER**

---

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **18/10/2021 16:20:05**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **18/10/2021 15:44:55**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 540d95d6.e3294321.80ee1911.5cb7694f